



Comissão de Proteção  
de Crianças e Jovens  
Angra do Heroísmo

C/C

Presidente da Comissão Nacional de Promoção  
dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Exmo. (a) Sr. (a)

Presidente da Comissão Permanente de  
Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores – Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

Sua referência:  
1371

Sua data:  
22-04-2016

Nossa referência:  
N.º 183-2016

Nossa data:  
24-05-2016

**Assunto: Pedido de parecer sobre a proposta de DLR nº 68/X- “Cria o Comissariado dos Açores para a Infância”**

Com referência ao ofício de V. Exa. Nº1371, de 22 de abril, junto remetemos o parecer desta Comissão, sobre a proposta de DLR que cria o Comissariado dos Açores para a Infância.

Informamos que o vosso ofício foi indevidamente endereçado para a Rua de São João, 66, 1º esq. onde esta comissão funcionou há já alguns anos, e apenas no dia 10 de maio deu entrada nesta CPCJ.

A atual sede da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo situa-se na Rua Dr. Eduardo Abreu, nº 7, Santa Luzia, 9700-072, Angra do Heroísmo.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1541	Proc. n.º 102
Data: 016/05/25	N.º 68/X

O Presidente da CPCJ

  
Luis Pedro Pereira





*Handwritten signature*

Em resposta ao pedido de parecer sobre a proposta de criação do Commissariado dos Açores para a Infância, solicitado pela Exma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, esta Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo vem responder ao convite pronunciando-se, resumidamente, do seguinte modo:

- 1 O decreto-lei n.º 159/2015, de 10-08, que cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, prevê, no seu artigo 12.ª, a criação de coordenações regionais de âmbito territorial correspondente às NUT II (Norte, Centro, área Metropolitana de Lisboa, Alentejo, Algarve, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira).
- 2 Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º daquele diploma, tais estruturas orgânicas são instaladas por deliberação do Conselho Nacional (órgão da Comissão), exceto, conforme n.º 8, 1.ª parte, do mesmo artigo, no que concerne às coordenações regionais a instalar em cada Região Autónoma as quais deverão ser definidas por diploma a aprovar pelos respetivos órgãos de governo próprio.
- 3 Nos termos do n.º 1, ainda daquele artigo, as coordenações regionais são **órgãos executivos** da Comissão Nacional.
- 4 Como a qualquer coordenação regional, às coordenações regionais das Regiões Autónomas compete-lhes executarem as ações previstas no plano de atividades da Comissão, com a particularidade de um *plus* que é o de poderem fazê-lo "com as necessárias adaptações" (artigo 12.º, n.º 8, 2.ª parte).
- 5 Também como qualquer coordenação regional, compete às coordenações das Regiões Autónomas representar a Comissão no respetivo território (artigo 12.º, n.º 5, e n.º 8, 3.ª parte).
- 6 A proposta de Decreto Legislativo Regional (doravante, proposta) que cria o Commissariado dos Açores para a Infância, propõe a criação na Região Autónoma dos Açores (RAA) de uma estrutura orgânica decalcada da estrutura orgânica da Comissão Nacional, mas legalmente inovadora por ser absolutamente discordante com o pensamento legislativo que presidiu ao decreto-lei n.º 159/2015, de 10-08.





- 7 Ao contrário do que é dito no preâmbulo da proposta, não se retira do decreto-lei 159/2015 (leia-se artigo 12.º, n.º 8, do daquele diploma<sup>1</sup>) a previsão de uma "descentralização das atribuições e competências da Comissão Nacional"<sup>2</sup> mas, tão somente, a criação de um órgão executivo, sem embargo, todavia, de executar o plano de atividades da Comissão Nacional "com as necessárias adaptações". A proposta em apreço, cria um organismo paralelo à Comissão Nacional e exclui todas as competências desta do âmbito territorial da RAA, excepto, ao que parece, como se verá, no que respeita às auditorias das CPCJ instaladas nos Açores.
- 8 Efetivamente, a proposta não trata de descrever e enumerar as competências que o Commissariado assume, procedendo, antes, no seu artigo 3.º, n.º 2, a uma remissão genérica para o conteúdo das atribuições e competências conferidas por lei à Comissão Nacional, ou seja, faz suas as competências e atribuições da Comissão definidas na Lei 147/99, de 01-09, e no decreto-lei 159/2015, de 10-08.
- 9 A proposta não esquece o artigo 12.º, n.º 8, do decreto-lei 159/2015, mas, em coerência com a referida assunção de competências e atribuições, vem limitar a remissão genérica efetuada pelo artigo 3.º, n.º 3, da proposta, à execução das ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional que não sejam "contrárias" ao plano de atividades do Commissariado, sem prejuízo de o Conselho Regional "articular e coordenar" com a Comissão Nacional o "desenvolvimento, na Região, das ações daquela Comissão que, pela sua natureza, devem ter dimensão nacional" - alínea d) do artigo 13.º da proposta.
- 10 Resta saber o que se deve entender por "ações contrárias" e "dimensão nacional", conceitos que não se mostram minimamente densificados na proposta, nomeadamente:
- (i) quem e com que critérios se define uma ação nacional como estando contrária a uma ação regional?
  - (ii) como compatibilizar as situações de ações previstas em ambos os planos de atividade que não sendo contrárias são, no entanto, diferentes?
  - (iii) quem e com que critérios se define a natureza de uma ação como tendo "dimensão nacional"?

<sup>1</sup> Com o seguinte teor: "Em cada Região Autónoma existe uma coordenação regional definida por diploma a aprovar pelo órgão de governo próprio, a qual executa as ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional, com as necessárias adaptações, exercendo ainda a sua representatividade no respectivo território".

<sup>2</sup> A descentralização administrativa verifica-se quando certos interesses locais são atribuídos a pessoas colectivas territoriais cujos órgãos estão dotados de autonomia, podendo actuar livremente no desempenho dos poderes legais apenas sujeitos à fiscalização da legalidade dos seus actos pelos tribunais. Na linguagem corrente um regime é descentralizado quando coexistindo autonomia e hierarquia esta se apaga perante aquela, intervindo em raros e justificados casos (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 8.ª ed.).





- 11 Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 3, da proposta, nada diz sobre as funções de representatividade da Comissão Nacional no território da RAA que o artigo 12.º, n.º 8, do decreto-lei 159/2015, atribui às coordenações das Regiões Autónomas, pelo que, à primeira vista, numa interpretação meramente literal e perante a genericidade da remissão efetuada naquele n.º e artigo da proposta, essa função parece manter-se como atribuição do Comissariado.
- 12 Porém, não se vê que sentido teria o exercício de tais funções no seio de uma entidade que se “apodera” de todo o universo de atribuições e competências da Comissão Nacional, nem sequer nas circunstâncias residuais das ações da Comissão “que, pela sua natureza, devam ter dimensão nacional”, pois, mesmo neste caso, o Conselho Regional do Comissariado atua, no território da RAA, ao abrigo de competências próprias e não de representação.
- 13 Parece-nos estranho que estando as competências e atribuições da Comissão Nacional praticamente arredadas do território da RAA e as CPCJ instaladas na Região submetidas ao plano de atividades do Comissariado, se preveja depois, na alínea n) do artigo 13.º da proposta, que o Conselho Regional tem competência para “propor à Comissão Nacional as ações de avaliação e auditoria que se revelem necessárias ao acompanhamento da ação das CPCJ instaladas nos Açores”, ao mesmo tempo que Conselho Regional também assegura para si competências de avaliação da atividade das CPCJ – alínea s) do mesmo artigo – não acontecendo o mesmo (em relação a nenhum órgão do Comissariado) no que toca à área da auditoria, parecendo querer deixar esta parte “odiosa” da sua atividade para a Comissão Nacional, prevista no artigo 33.º da Lei 147/99 e artigo 16.º do decreto-lei 159/2015.
- (i) Afinal, a quem compete avaliar as CPCJ instaladas na RAA?
- (ii) Existe uma competência de avaliação concorrente entre Comissariado e Comissão Nacional? Se sim, qual prevalece?
- (iii) À Comissão Nacional resta-lhe exclusivamente competências de auditoria sobre as CPCJ instaladas na RAA? Se sim, faz sentido que o único elo de ligação entre a Comissão Nacional e as CPCJ da Região seja o exercício de poderes administrativos de controlo daquela sobre estas quando as últimas nem estão adstritas ao plano de actividades nacional?
- 14 A proposta nada prevê quanto à matéria relacionada com a Instalação das CPCJ.
- (i) Significa isso que a declaração de instalação continua a ser feita por portaria do Governo da República (n.º 3 do artigo 12.º da Lei 147/99)?





J.M.

- 15 A alínea h) do artigo 13.º da proposta prevê a existência de uma "base de dados referente à situação das crianças e jovens na Região". Em nenhum outro ponto da proposta é retomado este tema, deixando o assunto entregue à completa vaguidade daquela formulação no que respeita, nomeadamente:
- (i) de que dados se tratam?
  - (ii) a que entidades, pessoas e em que condições é deferido o acesso?
- 16 O cargo de presidente da Comissão Nacional é equiparado, **para efeitos de competência de gestão orçamental e de autorização de despesas**, a cargo de direcção superior de 1.º grau (n.º 2 do artigo 7.º do DL 159/2015).
- 17 Pelo contrário, o artigo 8.º da proposta confere estatuto remuneratório ao presidente do Comissariado correspondente ao de cargo de direcção intermédia de 1.º grau, podendo optar pelo vencimento de origem se for funcionário público e se o vencimento que tinha for superior, garantindo-se assim, ao presidente do Comissariado, uma boa remuneração que pode até ser superior àquela que tinha antes da nomeação.
- 18 Na legislação nacional, a filosofia que preside ao serviço prestado na Comissão e nas CPCJ, à parte o cargo de diretor executivo da equipa técnica operativa (artigos 13.º do DL 159/2015 e 17.º da proposta) é o de trazer os recursos humanos através dos instrumentos de mobilidade administrativa, para o exercício de funções permanentes, e a atribuição de carácter de serviço público obrigatório com prioridade sobre o trabalho efetuado na profissão para os casos do exercício de funções não permanentes.
- 19 A proposta desvia-se dessa linha apenas no que toca à figura do presidente, tornando o cargo apetecível por via do estatuto remuneratório e apto a incluir-se na distribuição política de nomeações, abandonando-se a matriz da nomeação de pessoas respeitadas, experientes e com provas dadas nos meios ligados à promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens que aceitam a nomeação por mera dedicação à causa.
- 20 Note-se, além do mais, que as CPCJ são instaladas com base na distribuição territorial da população, podendo haver municípios com mais do que uma CPCJ (artigo 15.º da Lei 147/99, de 01-09).
- Teremos então, comparativamente falando, um presidente da Comissão Nacional não remunerado que trabalha com e para todas as CPCJ do país exceto para o reduzido número de CPCJ instaladas na Região Açores, cujo presidente do Comissariado é bem remunerado!





CPJ

Esta situação é suscetível de, no mínimo, provocar desconforto a muitos colaboradores, quer do Comissariado a criar quer das CPCJ, que oferecem o seu trabalho desinteressadamente.

- 21 O mesmo se diga, com as devidas adaptações, do cargo de diretor executivo da equipa técnica operativa do Comissariado para o qual a proposta prevê estatuto remuneratório idêntico ao do diretor executivo da equipa técnica operativa da Comissão Nacional (cfr artigo 13.º, n.º 5, do decreto-lei 159/2015 e artigo 17.º, n.º 5, da proposta). Na verdade, o ponto nem é tanto o de se suscitar a questão se devia auferir tanto quanto o seu homólogo da Comissão Nacional mas, se se justifica sequer a existência desse cargo no Comissariado se considerarmos toda a estrutura e recursos dependentes da Secretaria Regional da Solidariedade Social, designadamente o Instituto da Segurança Social dos Açores
- 22 Em suma, em relação aos referidos cargos, não se mostra que esta seja a melhor maneira de se despendem os dinheiros públicos e proceder a uma rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter uma melhor aplicação dos recursos públicos
- 23 Acima de tudo, duvidamos que seja pela criação de um Comissariado, com o perfil que resulta da proposta de DLR, que se obtenham ganhos para os Açores no “desenvolvimento de políticas de coesão sociofamiliar e de promoção de políticas integradas de promoção e protecção social das crianças e jovens”, nos dizeres do preâmbulo da proposta.
- 24 Isto é, sem pôr em causa tais importantes objectivos, duvidamos seriamente que seja por via do “corte de relações” com a Comissão Nacional que se procure alcançá-los, e não pela via do n.º 8 do artigo 12.º do decreto-lei 159/2015, prescindindo-se, assim, das vantagens da harmonização de ações nacionais com ações regionais, sem prejuízo de também se promover aqueles objetivos nas múltiplas áreas da governação autonómica vocacionadas para promoção social.
- 25 Esta será, na matéria em discussão, uma posição menos adepta da afirmação da autonomia político-administrativa dos Açores apenas porque sim, mas mais benéfica para as crianças e jovens dos Açores.
- 26 Por último parece-nos que, com a presente proposta de diploma e subsequentes diplomas regulamentares, pretende-se de forma encapotada, transformar as CPCJ em unidades administrativas, tuteladas por um Departamento do Governo Regional, com dependência direta de um Comissariado, entidade que, ao que parece, funcionará como interlocutor das CPCJ junto da Comissão Nacional, colocando em



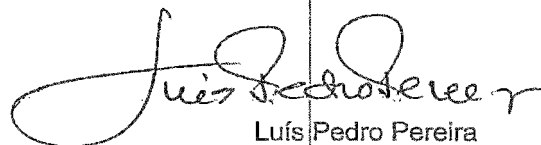


Comissão de Protecção  
de Crianças e Jovens  
Angra do Heroísmo

causa a autonomia funcional das comissões e transformando-as em meras entidades administrativas executoras do Comissariado.

Angra do Heroísmo, 25 de maio de 2016

O Presidente da CPCJ de Angra do Heroísmo

  
Luís Pedro Pereira



Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo  
Rua Dr. Eduardo Abreu n.º 7 | 9700-072 Santa Luzia  
Telefone: 295 401 721 | Fax: 295 628 506 | Email: [cocj@cmah.pt](mailto:cocj@cmah.pt)